

**ENTIDADES IMUNES E ISENTAS  
CSLL – PIS - COFINS  
FINALIDADE DAS SUAS RECEITAS OPERACIONAIS, QUE DERIVAM  
DAS ATIVIDADES ELECADAS NO SEU ESTATUTO SOCIAL.**

**OBSERVAÇÃO INFORMEF ESPECIAL**

As instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, são consideradas isentas, desde que sejam sem fins lucrativos.

Conforme o § 3º do artigo 15 da Lei nº 9.532/97, fica definido que para a manutenção da imunidade e/ou isenção a entidade deve obrigatoriamente aplicar os recursos obtidos na manutenção de sua atividade e operação. Desta forma, sendo verificado e conceitualizado o desvio de finalidade, a instituição perderá seu tratamento favorecido e passará a tributar todas as suas receitas como uma empresa em geral.

Todavia, não cabe a retenção na fonte da CSLL, da Cofins, e do PIS-Pasep sobre os pagamentos relativos à remuneração dos serviços relacionados no art. 30 da Lei nº 10.833/2003, prestados pelas instituições, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/1997, a outras pessoas jurídicas de direito privado, quando cumprirem todos os requisitos para gozo da isenção da referida contribuição.

Contudo, o não cumprimento de qualquer dos requisitos estipulados para o seu gozo, a exemplo da obtenção de receitas incompatíveis com a natureza das entidades sem fins lucrativos, importa a perda da isenção, ficando tais pagamentos sujeitos à retenção das contribuições.

Para gozo da imunidade as instituições estão obrigadas a atender os seguintes requisitos, como trata o art. 12 da Lei nº 9.532/97:

*Art 12 - Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido constituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.*

*§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.*

*§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:(Grifo nosso).*

*a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;*

*b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;*

*c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;*

*d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;*

*e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;*

*f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;*

*g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;*

*h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.*

*§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.*

*§ 4º A exigência a que se refere a alínea “a” do § 2º não impede:*

*I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e*

*II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.*

*§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições:*



*I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e*

*II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.*

*§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.*

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

